SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 992120 - SP (2025/0108725-8)

RELATOR	:	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	THAMYRYS THAYNARA DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
		BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO - SP357110
		ALAN ROCHA HOLANDA - SP358866
		LUCAS GABRIEL RUIVO FERREIRA - SP527981
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* INTERROGATÓRIO DE RÉ FORAGIDA. PARTICIPAÇÃO VIRTUAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, no qual se pleiteava a realização de interrogatório de ré foragida por meio de videoconferência.
2. A Corte de origem denegou a ordem ao *habeas corpus,* fundamentando que a condição de foragida inviabiliza a participação da paciente na audiência virtual, não se vislumbrando violação à ampla defesa, uma vez que a paciente possui defesa constituída nos autos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a condição de foragido impede a realização de interrogatório por videoconferência, considerando a alegação de cerceamento de defesa e violação aos princípios da autodefesa, da ampla defesa e do contraditório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência desta Corte Superior é uníssona no sentido de que não é possível o reconhecimento de nulidade na não realização de interrogatório de réu foragido que possui advogado constituído, não sendo legítimo que a paciente se aproveite dessa situação para ser interrogada por videoconferência.
5. A participação de réu foragido em audiência de instrução e julgamento de maneira virtual não é permitida, pois configuraria desprezo pelas determinações judiciais.
6. A pretensão de realizar o interrogatório de forma virtual premiaria a condição de foragido do paciente, sendo inaplicável ao caso o art. 220 do CPP.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo improvido.
Tese de julgamento: "1. Não é possível o reconhecimento de nulidade na não realização de interrogatório de réu foragido que possui advogado constituído. 2. A participação de réu foragido

Documento eletrônico VDA48340277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 24/06/2025 15:39:58
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2025. Código de Controle do Documento: 49b65aba-447e-441c-bff6-e66af76a5914

em audiência de instrução e julgamento de maneira virtual não é permitida. 3. A pretensão de realizar o interrogatório de forma virtual premiaria a condição de foragido do paciente".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 220.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, Terceira Seção, julgado em 10/6/2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 27/3/2020; STJ, AgRg no HC 766.724/RN, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 23/5/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA48340277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 24/06/2025 15:39:58
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2025. Código de Controle do Documento: 49b65aba-447e-441c-bff6-e66af76a5914

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 992120 - SP (2025/0108725-8)

RELATOR	:	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	THAMYRYS THAYNARA DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
		BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO - SP357110
		ALAN ROCHA HOLANDA - SP358866
		LUCAS GABRIEL RUIVO FERREIRA - SP527981
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* INTERROGATÓRIO DE RÉ FORAGIDA. PARTICIPAÇÃO VIRTUAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, no qual se pleiteava a realização de interrogatório de ré foragida por meio de videoconferência.

2. A Corte de origem denegou a ordem ao *habeas corpus,* fundamentando que a condição de foragida inviabiliza a participação da paciente na audiência virtual, não se vislumbrando violação à ampla defesa, uma vez que a paciente possui defesa constituída nos autos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a condição de foragido impede a realização de interrogatório por videoconferência, considerando a alegação de cerceamento de defesa e violação aos princípios da autodefesa, da ampla defesa e do contraditório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência desta Corte Superior é uníssona no sentido de que não é possível o reconhecimento de nulidade na não realização de interrogatório de réu foragido que possui advogado constituído, não sendo legítimo que a paciente se aproveite dessa situação para ser interrogada por videoconferência.

Documento eletrônico VDA47564488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/05/2025 14:46:06
Código de Controle do Documento: 3421eda9-245d-4f24-aa81-714176a0f6dc

5. A participação de réu foragido em audiência de instrução e julgamento de maneira virtual não é permitida, pois configuraria desprezo pelas determinações judiciais.

6. A pretensão de realizar o interrogatório de forma virtual premiaria a condição de foragido do paciente, sendo inaplicável ao caso o art. 220 do CPP.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "1. Não é possível o reconhecimento de nulidade na não realização de interrogatório de réu foragido que possui advogado constituído. 2. A participação de réu foragido em audiência de instrução e julgamento de maneira virtual não é permitida. 3. A pretensão de realizar o interrogatório de forma virtual premiaria a condição de foragido do paciente".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 220.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, Terceira Seção, julgado em 10/6/2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 27/3/2020; STJ, AgRg no HC 766.724/RN, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 23/5/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **THAMYRYS THAYNARA DOS SANTOS**, de decisão na qual não conheci do *habeas corpus* (e-STJ, fls. 923-925).

A agravante insiste na tese de que o fato de estar foragida não impede que seu interrogatório seja realizado por meio de videoconferência, destacando que o indeferimento do pleito constitui cerceamento de defesa e viola os princípios da autodefesa, da ampla defesa e do contraditório, sobretudo por ter advogado constituído e pelo fato de que a audiência de instrução e julgamento será virtual.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito ao colegiado, a fim de lhe garantir o direito de ser interrogada de forma telepresencial.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, por estar em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

Documento eletrônico VDA47564488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/05/2025 14:46:06
Código de Controle do Documento: 3421eda9-245d-4f24-aa81-714176a0f6dc

A Corte de origem denegou a ordem ao *habeas corpus* com base nos seguintes fundamentos:

> "A condição de foragida inviabiliza a participação da paciente na audiência virtual, que não se deve beneficiar da condição a fim de ser interrogada, em demonstração de desprezo pelas determinações judiciais e descumprimento à boa-fé objetiva.
> Não suficiente, não se vislumbra qualquer violação à ampla defesa, uma vez que a paciente possui defesa devidamente constituída a se manifestar nos autos.
> Destaca-se ainda a gravidade em concreto das condutas pelas quais a paciente está sendo processada e permanece foragida, circunstância concreta que sinaliza, em perspectiva, a possibilidade de se furtar da aplicação da lei penal.
> Isso posto, por todos os ângulos que se aprecia o caso, não se constada ilegalidade ou abuso na decisão contrariada vez que em sede de habeas corpus a ilegalidade deve ser patente, inequívoca para demonstrar o constrangimento impelido à paciente" (e-STJ, fls. 915-918)

Não há nulidade a ser reconhecida na espécie.

A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é uníssona no sentido de não ser possível o reconhecimento de nulidade na não realização de interrogatório de réu foragido que possui advogado constituído nos autos, não sendo legítimo que a agravante se aproveite dessa situação para ser interrogada por videoconferência, o que configuraria verdadeiro desprezo pelas determinações judiciais, uma vez que deveria estar preso. Em outras palavras, a ninguém é dado beneficiar-se da própria torpeza ou *nemo auditur propriam turpitudinem allegans.*

A propósito, cito:

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PARTICIPAÇÃO EM INTERROGATÓRIO DE MANEIRA VIRTUAL. ACUSADO FORAGIDO. INAPLICABILIDADE DO ART. 220 DO CPP POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
> I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.
> II - **No caso concreto, conforme assentado na decisão agravada, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os acusados foragidos não possuem direito à participação da audiência de instrução e julgamento de maneira virtual. Com efeito, "A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é uníssona no sentido de não ser possível o reconhecimento de nulidade na não realização de interrogatório de réu foragido que possui advogado constituído nos autos, não sendo legítimo que o paciente se aproveite dessa situação para ser interrogado por videoconferência, o que configuraria verdadeiro desprezo pelas determinações judiciais, uma vez que deveria estar preso. Em outras palavras, a ninguém é dado beneficiar-se da própria torpeza ou *nemo auditur propriam turpitudinem allegans*" (HC n. 811.017, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 10/05/2023).**

Documento eletrônico VDA47564488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/05/2025 14:46:06
Código de Controle do Documento: 3421eda9-245d-4f24-aa81-714176a0f6dc

> III - Consoante precedente desta Corte Superior, "não cabe a pretensão de realizar o interrogatório de forma virtual, sob pena de premiar a condição de foragido do paciente, sendo inaplicável ao caso o art. 220 do CPP" (HC n. 640.770/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 21/06/2021).
> IV - No mais, os argumentos atraem a Súmula n. 182 desta Corte Superior.
> Agravo regimental desprovido.(AgRg no HC n. 766.724/RN, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 30/5/2023 ; grifou-se.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA47564488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/05/2025 14:46:06
Código de Controle do Documento: 3421eda9-245d-4f24-aa81-714176a0f6dc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 992.120 / SP

Número Registro: 2025/0108725-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15149560720238260562 21963062023 21963063420230402 18 23543542820248260000 674512023

Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	EUGÊNIO CARLO BALLIANO MALAVASI
ADVOGADOS	:	EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
		BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO - SP357110
		ALAN ROCHA HOLANDA - SP358866
		LUCAS GABRIEL RUIVO FERREIRA - SP527981
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	THAMYRYS THAYNARA DOS SANTOS
CORRÉU	:	LEONARDO SOARES PORTELA SANTOS
CORRÉU	:	GABRIEL FELIPE TOMAZINI ARAUJO
CORRÉU	:	MARLON JOSE RODRIGUES DA CONCEICAO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : THAMYRYS THAYNARA DOS SANTOS

Documento eletrônico VDA48336282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/06/2025 00:29:40
Código de Controle do Documento: 7496e34f-dbba-451a-b7e5-454d60562164

ADVOGADOS : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO - SP357110
ALAN ROCHA HOLANDA - SP358866
LUCAS GABRIEL RUIVO FERREIRA - SP527981
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48336282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/06/2025 00:29:40
Código de Controle do Documento: 7496e34f-dbba-451a-b7e5-454d60562164